

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES/PE.

CONSULTA: QUESTIONA ACERCA DA POSSIBILIDADE LEGAL PARA ACRESCEM O VALOR PRIMITIVO DO CONTRATO Nº 009/2022, PROCESSO Nº 022/2022, DISPENSA Nº 001/2022 FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE PALMARES E A EMPRESA IRONILDO JOÃO DA SILVA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 47.163.933/0001-63.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. PEDIDO ADITIVO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, INCISO I, ALÍNEA “B”, § 1º, LEI 8.666/93.

O presente parecer jurídico emitido por este Assessor Jurídico tem o intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada. Insta oportunizar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se de órgão consultivo com atribuições técnico-jurídicas.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por este Assessor Jurídico são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **ADEMAIS, DESTACO QUE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO APRESENTA NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E, POR TAL MOTIVO, AS ORIENTAÇÕES APRESENTADAS NÃO SE TORNAM VINCULANTES PARA O GESTOR PÚBLICO**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

O Poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade sobre aquilo que administra, assim sendo, a lei vincula que previamente à contratação de um serviço, obra, compra,



dentre outros, deverá ser efetivada uma licitação com finalidade de escolher a melhor oferta para servir a coletividade.

Uma vez realizada a licitação e escolhida a proposta mais vantajosa deverá ser celebrado um contrato, haja vista ser este o instrumento de efetivação do bem público que gera direitos e obrigações entre as partes. É imperioso que sejam observadas e respeitadas em sua íntegra as cláusulas existentes neste.

Contrato administrativo é o instrumento de efetivação do bem público, sinalagmático, gerando direitos e obrigações recíprocas para as partes contratantes, de sorte que se deve primar pela execução do mesmo nos moldes pactuados **a fim de evitar prejuízo a ambas as partes e para que o mesmo produza no seio social os efeitos dele esperados.**

Pois bem.

No caso em tela, pode o contrato originário pode ser aditivado sem prejuízos à Administração, pois o artigo 65, inciso I, alínea "b", § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) permite que o contrato originário seja alterado através de termo aditivo no percentual máximo de até 25% (vinte e cinco por cento), ou ainda, no caso de reforma de edifício ou equipamento público, até o montante máximo de 50%. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

B) QUANDO NECESSÁRIA A MODIFICAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO OU DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA DE SEU OBJETO, NOS LIMITES PERMITIDOS POR ESTA LEI;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nos termos deste preceito legal, observa-se que a legislação pátria ao mesmo tempo em que autoriza o acréscimo unilateral do quantitativo do objeto contratual, com a consequente alteração de seu valor, restringe-a, no entanto, a um limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do contrato, quando seu objeto se referir a obras, compras ou serviços e 50%, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento.

Vale, por oportuno, trazer à colação, o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos principais aspectos que envolvem a modificação do contrato para fins de supressão em seu quantitativo inicial:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (XXI do art. 37 da Constituição Federal)”¹”.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.5. determinar aos responsáveis pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - Seinfra/PI que:

[...]

9.5.6. em contratos envolvendo recursos públicos federais, observem rigorosamente os seguintes comandos da Lei 8.666/93:

9.5.6.1. arts. 55, inciso III, 60, parágrafo único, e 65, inciso I, alínea b, de modo que nos aditamentos que impliquem modificação dos quantitativos e/ou inclusão/exclusão de serviços, anexe planilha orçamentária que reflita todas as alterações havidas, fundamentando, assim, as novas condições e o novo valor do contrato, abstendo-se de executar serviços que não estejam devidamente incorporados ao objeto contratado por meio da formalização de termos aditivo²”.

“No cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referentes à mesma data³”. (grifamos)

Sendo assim, devemos seguir o entendimento do Tribunal de Contas da União que já se pronunciou acerca do tema. Vejamos:

Os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato.

Auditoria nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) verificara, em dois contratos, acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido. A equipe de auditoria constatara que a metodologia empregada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) para calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais divergia do entendimento consolidado do TCU atinente ao assunto, uma vez que estavam sendo efetuadas compensações entre os acréscimos e as supressões. O relator consignou que, ao celebrar os aditivos aos contratos em questão, o

¹ Acórdão nº 625/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler.

² Acórdão nº 948/2007, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo.

³ Acórdão nº 1.941/2006, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer.

Ministério "incorreu em acréscimos ou supressões em percentual superior a 25% do valor inicial dos contratos, contrariando o art. 65, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, assim como a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que tais limites legais devem ser verificados separadamente tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato (Acórdãos nº 1.733/2009, 749/2010, 1.924/2010 e 2.819/2011, todos do Plenário)". Como o órgão vinha seguindo normativo interno "que facultava a utilização de metodologia distinta da consagrada pelo TCU, bem como o fato de que alguns aditivos que contribuíram para a extrapolação dos limites legais (aumentando ou diminuindo os valores inicialmente contratados) foram firmados quando o entendimento sobre a questão estava em processo de consolidação no âmbito desta Casa", o relator entendeu suficiente cientificar o MI sobre o fato, a fim de evitar sua repetição. O Plenário acolheu o voto. **Acórdão 2059/2013-Plenário, TC 009.861/2013-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 7.8.2013.**

As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Ainda na Auditoria realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, com o objetivo de verificar as obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, no trecho Anápolis-Uruaçu/GO, fora verificada em dois contratos a adoção de acréscimos contratuais superiores aos limites legais previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93. Em um deles, "o terceiro, quinto e sétimo termos de aditamento promoveram, em conjunto, supressões e acréscimos de serviços de, respectivamente, 71,49% e 96,45% em relação ao valor original do contrato". Em outro, "foram procedidas supressões de 30,55% e acréscimos de 51,08%". Realizado o contraditório, alegaram os responsáveis que "foi observada a disposição da Lei 8.666/1993, que não especifica que os acréscimos e supressões devam ser contabilizados de forma individual e sim sobre o valor contratual". Segundo o relator, "tais percentuais foram calculados pela equipe de auditoria segundo jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, no sentido de que as reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993". A unidade instrutiva propôs o acolhimento da defesa "com base em entendimento adotado pelo TCU no Acórdão 3.105/2013-TCU-Plenário, o qual respondeu consulta formulada pelo Ministério dos Transportes que é juridicamente viável a compensação entre o conjunto de acréscimos e supressões ao objeto dos contratos referentes a obras de infraestrutura celebrados antes do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010 - Plenário por órgãos e entidades vinculados ao

*Ministério dos Transportes". Analisando o mérito, divergiu o relator da manifestação da unidade técnica, ante as particularidades do caso concreto. Ademais, relembrou "o Acórdão que responde à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto". Como registrado pela equipe de fiscalização, prosseguiu, a "situação encontrada alterou significativamente os quantitativos dos projetos inicialmente contratados, ocasionando relevantes alterações em relação ao projeto básico originalmente licitado. Do contrato 14/2006, por exemplo, permaneceu na planilha menos de 29% do objeto originalmente licitado. Embora não tenha ocorrido variação superior a 25% do valor inicial do contrato, o objeto licitado foi profundamente alterado". Outrossim, "há evidências de que houve supressão de itens que eram essenciais para a conclusão do objeto ou à integridade da ferrovia (proteção vegetal de taludes e drenagem) em alguns pontos, causando perda de serviços já realizados". Dessa forma, "a supressão de serviços indispensáveis para a operação da ferrovia teve como único objetivo aumentar a margem para acréscimos de serviços, de forma que o valor final do contrato não superasse em mais de 25% o seu valor original". Nesses termos, e em harmonia com a solução adotada na prolação do Acórdão 1.910/2012-Plenário, que multou os referidos responsáveis por falha idêntica, o Tribunal, dentre outras deliberações, aplicou aos responsáveis pelas alterações contratuais irregulares a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. **Acórdão 1498/2015-Plenário, TC 011.287/2010-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.6.2015.***

As alterações realizadas em projeto de obra pública, com as consequentes modificações na planilha de quantitativos e quaisquer outras necessárias, devem ser registradas em termos aditivos, juntamente com as justificativas técnicas.

Entretanto, não há necessidade de haver justificativas técnicas ou celebração de aditivos contratuais nos casos de alterações pontuais que não tragam reflexo nos quantitativos, nas especificações técnicas ou no dimensionamento dos serviços contratados.

Ainda no Relatório de Auditoria realizada nas obras da segunda etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, tendo por objetivo fiscalizar a qualidade das obras de canais, a equipe de fiscalização apontara a "inexistência de justificativa técnica para a execução de serviços em desacordo com as especificações dos projetos básico/executivo". Sobre a questão, esclareceu o relator que "algumas modificações são possíveis, até mesmo esperadas, entre o objeto executado e o seu projeto, sem que exista necessidade de haver justificativas técnicas ou celebração de aditivos contratuais. Seria o caso de modificações pontuais de locação dos elementos construtivos ou de encaminhamento das redes e instalações diversas. Porém, tais mudanças não podem trazer reflexo nos quantitativos, nas especificações técnicas ou no dimensionamento dos serviços contratados, o que exigiria necessariamente a prévia celebração de aditamento contratual, nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/1993". Destacou ainda que "é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações realizadas em projeto de obra pública, com as consequentes alterações na planilha de quantitativos e quaisquer outras alterações porventura necessárias, devem ser registradas em termos aditivos,



THOMAZ MOURA
ADVOCACIA

juntamente com as justificativas técnicas para tanto". Por fim, sobre o caso em exame, concluiu o relator que as modificações tiveram "impacto relevante na concepção do objeto contratado", motivo pelo qual a sua realização, sem as devidas justificativas, "pode se enquadrar como infração ao disposto nos artigos 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 76 da mesma Lei". O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, cientificar o Dnocs da irregularidade, determinando ainda que "doravante, observe que as eventuais alterações de projeto devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes". Acórdão 2053/2015-Plenário, TC 005.418/2015-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 19.8.2015.

Não se admite a compensação, para fins de cálculo dos limites de aditamento contratual, entre o conjunto de acréscimos e supressões ao objeto dos contratos referentes a obras de infraestrutura celebrados por órgãos e entidades vinculados ao Ministério dos Transportes antes do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010 Plenário, se as alterações promovidas desvirtuam o objeto licitado, suprimem itens essenciais à sua operação e colocam em risco serviços executados.

Pedido de reexame interposto por ex-Diretor-Presidente da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. questionara deliberação do TCU mediante a qual o recorrente fora multado em razão de ter promovido modificações em contrato para a execução de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, desrespeitando o limite a que alude o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Em síntese, alegou o recorrente que "a interpretação dada pelo TCU ao art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, consubstanciada, por exemplo, na metodologia adotada no Acórdão 749/2010-TCU-Plenário, somente se aplicaria às contratações futuras, o que exclui o Contrato 14/2006". Analisando o recurso, anotou o relator em preliminar que "o entendimento majoritário desta Corte de Contas acerca da aferição dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 é o de que os acréscimos ou supressões de quantitativos devem ser vistos de forma isolada, ou seja, sem qualquer tipo de compensação entre esses conjuntos". Nada obstante, prosseguiu, "em alguns casos, o TCU já modulou temporalmente os efeitos dessa interpretação, permitindo compensações, conforme assentado no subitem 9.2 do Acórdão 749/2010-TCU-Plenário (com redação dada pelo Acórdão 2.819/2011-TCU-Plenário) e no subitem 9.2.1 do Acórdão 3.105/2013-TCU-Plenário, esse último prolatado em sede de consulta". No que respeita ao alcance do Acórdão 749/2010 Plenário, registrou o relator que o Acórdão 3.105/2013 Plenário consignara expressamente, em seu subitem 9.2.1, que "é juridicamente viável a compensação entre o conjunto de acréscimos e supressões ao objeto dos contratos referentes a obras de infraestrutura celebrados antes do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010 - Plenário por órgãos e entidades vinculados ao Ministério dos Transportes". Contudo, ponderou, as duas deliberações destacadas "estabelecem condições a serem observadas, com vistas a viabilizar a hipótese de compensação", de modo a "evitar o desvirtuamento do objeto licitado e assegurar

a observância aos princípios a que está submetida a Administração". No caso concreto, os aditivos "alteraram significativamente os quantitativos iniciais, permanecendo na planilha menos de 29% do objeto originalmente licitado". Além disso, houve "supressão de itens essenciais à conclusão do objeto ou à integridade da ferrovia em alguns pontos, ocasionando a perda de serviços já realizados, além de etapas que não foram executadas". Assim, arrematou, "entendo que a situação fática registrada nestes autos não autoriza o seu enquadramento na hipótese prevista no item 9.2.1 do Acórdão 3.105/2013-TCU-Plenário (possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões), vez que as alterações promovidas no Contrato 14/2006 notadamente desvirtuaram o objeto licitado, suprimiram itens essenciais à operação da ferrovia e colocaram em risco serviços executados em alguns pontos, o que constitui grave irregularidade". Nesses termos, acolheu o Plenário a tese do relator para, no mérito, negar provimento ao recurso. **Acórdão 2005/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas**

Frisa-se que, para a realização de serviços novos deve ser observado, no mínimo, o mesmo desconto inicial, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Os aditivos para inclusão de serviços novos (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993) devem observar, no mínimo, o mesmo desconto inicial do ajuste, ou seja, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência aplicável.

No âmbito de tomada de contas especial, instaurada em face de irregularidades verificadas na condução de convênios firmados pela Funasa com o Município de Boa Esperança/MG, para a construção de sistema de esgotamento sanitário, deliberou o Tribunal (Acórdão 1.114/2014 Primeira Câmara) julgar irregulares as contas do prefeito à época da gestão e condená-lo, solidariamente com outros responsáveis, ao ressarcimento de débito, aplicando-lhe multa. A condenação decorreu da celebração de termo aditivo que não mantivera o percentual de desconto obtido na licitação, em afronta à legislação. Interpôs o ex-prefeito recurso de revisão, que não foi conhecido por ausência de requisitos de admissibilidade (Acórdão 422/2016 Plenário), resultado com o qual o responsável não se resignou, opondo Embargos de Declaração, objeto da deliberação ora em comento. Alegou o embargante que as hipóteses de cabimento do recurso de revisão estendem-se aos casos de ação rescisória previstos no CPC, dentre os quais a violação literal de dispositivo legal, na qual o TCU teria incorrido ao desrespeitar o art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993, por não ter admitido alterações qualitativas no objeto do contrato via termo aditivo. O relator refutou o cabimento do recurso de revisão e acrescentou que, ainda que fosse possível superar o óbice legal à admissibilidade, não houve violação por parte do Tribunal do dispositivo da Lei de Licitações em questão. Segundo destacou, "o dispositivo invocado prevê que, se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes. Evidente que sua interpretação deve ser feita em conjunto com a Lei de Diretrizes



Orçamentárias (Lei 12.309/2010), de forma que não haja redução do desconto obtido na licitação". Concluindo este ponto, transcreveu o relator parte de seu pronunciamento lançado na deliberação embargada, no qual declara que, conforme já decidira o TCU (Acórdãos 2.466/2009 Plenário e 2.440/2014 Plenário), a inclusão de serviços novos na planilha orçamentária "deve observar, no mínimo, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do Sinapi". Submetidos os embargos à apreciação do Colegiado, foram conhecidos, porém rejeitados no mérito. **Acórdão 855/2016 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler.**

Não obstante o acima consignado, impende salientar que a responsabilidade pelo cálculo do percentual de acréscimo, bem como pela conformidade dos preços indicados, é da Administração, não competindo a este Assessor Jurídico imiscuir-se em questões que escapam à apreciação estritamente jurídica do ato.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 65, inciso I, alínea "b", § 1º, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, norma que rege a matéria em apreço, entende este Assessor Jurídico que a Administração deve observar o acréscimo para que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar prejuízos a Administração do Município de Palmares. Seja o presente remetidos para o Gestor do Contrato, para análise e decisão final.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Palmares (PE), quarta-feira, 12 de julho de 2023.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO | OAB/PE Nº 37.827


JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
ADVOGADO | OAB/PE Nº 60.974



1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 009/2022 - PMP

REF.:

Processo Licitatório nº. 022/2022.
Dispensa nº. 001/2022.

1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 009/2022 - PMP, firmado em 20 de outubro 2022, entre o Município dos Palmares, como CONTRATANTE e a CONTRATADA a IRONILDO JOÃO DA SILVA.

OBJETO: Aditamento para Acréscimo de qualitativo no percentual de 7.86 % do Valor global do Contrato

Pelo presente instrumento de Aditamento, as partes supra referidas, devidamente qualificadas no contrato original, e representadas pelos seus respectivos representantes legais ao final identificados:

CONSIDERANDO, a necessidade de continuar com a **Contratação de empresa especializada Para Reconstrução de elementos de infraestrutura danificados e/ou destruídos pelas Fortes Chuvas na Região da Mata Sul do Estado de Pernambuco, especificamente: Muro de Contenção (Meta 1), Ponte Engenho Imprensa (Meta 7) e Ponte Engenho Riachão (Meta 8), em caráter emergencial;**

CONSIDERANDO, Tendo em vista a situação de caos em que se encontra nosso município após as fortes chuvas que se intensificaram desde o mês de junho/ julho 2023 ocasionando avarias em diversos locais do município.

RESOLVEM, com fundamento no Art. 65 , Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **aditar o CONTRATO Nº 009/2022 - PMP, firmado em 20 de outubro 2022, através do qual foi pactuado a Contratação de empresa especializada Para Reconstrução de elementos de infraestrutura danificados e/ou destruídos pelas Fortes Chuvas na Região da Mata Sul do Estado de Pernambuco, especificamente: Muro de Contenção (Meta 1), Ponte Engenho Imprensa (Meta 7) e Ponte Engenho Riachão (Meta 8), em caráter emergencial.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – do Acréscimo: Fica Acrescido o Percentual de Acréscimo de 7.86 % (Sete virgula oitenta e seis por cento) compreendendo o valor Global de R\$ 42.728,11 (Quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito mil reais e onze centavos):



CLÁUSULA SEGUNDA – do Valor Atualizado do Contrato: o valor atualizado do Contrato fica em **R\$ 586.316,01 (Quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo).**

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original que não conflitarem com as deste instrumento.

E, por estarem assim justas e acertadas, firmam o presente Termo Aditivo em 04(quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Palmares/PE, 12 de julho de 2023.

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
CNPJ: 10.212.447/0001-88
JOSÉ BARTOLOMEU DA ALMEIDA MELO
JÚNIOR
CPF: 019.028.854-06
Prefeito

CONTRATADA:

Ironildo João da Silva
IRONILDO JOÃO DA SILVA
CNPJ Nº 47.163.933/0001-63,
IRONILDO JOÃO DA SILVA
CPF Nº 073.347.314-84

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2022 - PMP

1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 009/2022 - PMP.
Objeto: Aditamento para Acréscimo de qualitativo no percentual de 7.86% do Valor global do Contrato. Contratado: **IRONILDO JOÃO DA SILVA - CNPJ: 47.163.933/0001-63.** Vigência: 12/07/2023 a 12/07/2024. Valor atual do contrato: R\$ 586.316,01 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo).

Palmares, 12 de julho de 2023.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
Prefeito.

Publicado por:
Ricardo Antonio Leite Pereira
Código Identificador: 7DE65FAD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/08/2023. Edição 3406
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
ERRATA DE EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 009-2022

Na Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/08/2023. Edição 3406. Código Identificador: 7DE65FAD.

ONDE SE LÊ:
VIGÊNCIA 12/07/2023 A 12/07/2024

LEIA-SE:
VIGÊNCIA 21/10/2022 A 21/10/2023

Palmares/PE 16 de agosto de 2023.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Josinalda da Silva Gomes
Código Identificador:1EC9C2BB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/08/2023. Edição 3407
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>